



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de setembro de 2019 - Nº 2277 - Divulgado em 04/09/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	2
Comunicações	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	4
Intimação para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão Singular	10
Comunicações	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa	11
Extrato de Decisão.....	11
Extrato de Decisão Singular	17
Comunicações	17
6. Alertas	18
7. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação	21
8. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Errata	25

ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

Portaria TC Nº: 148/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Memo11/2019 – ACTP, RESOLVE designar SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, matrícula 370.579-0, para substituir MARINA MARTINS DE SANTANA, matrícula 370.613-3, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, desde o dia 27 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora respondendo pela Chefia do mesmo Gabinete.

Portaria TC Nº: 149/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 60977/19, RESOLVE designar MARIA HELENA NÓBREGA DE SOUZA, matrícula 370.131-0, para substituir MARCELA MAGNA DUARTE, matrícula 370.630-3, na Função de Confiança de Secretário de Diretoria, com lotação na DIREG, desde o dia 02 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

Comunicações

12º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

NR-20ª

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 12º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2018 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o(s) candidato(s) classificado(s), abaixo nominado(s), para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado a Rua Rodrigues Chaves, 90 – Centro – João Pessoa/PB, para formalizar o TERMO DE COMPROMISSO de ESTÁGIO no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste ato de convocação, munidos dos documentos a seguir relacionados.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E AFINS

Classificação	Nome	Nota Final
09	NATALIA CAROLINE GUEDES BARRETO	68,0
10	JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE BARROS	67,0
11	LEANDRO GOMES DO NASCIMENTO	67,0

Documentos para ingresso no Programa de Estágios – TCE-PB

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 146/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 59641/19, RESOLVE designar PATRÍCIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO, matrícula 370.470-0, para substituir MÉRCIA NEVES BATISTA ALVES, matrícula 370.170-1, na Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 02 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de folgas eleitorais.

Portaria TC Nº: 147/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Memo10/2019 – ACTP, RESOLVE designar MARINA MARTINS DE SANTANA, matrícula 370.613-3, para substituir KARLA WALESKA DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO, matrícula 370.732-6, no Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, desde o dia 27 de agosto do corrente



1. Cópias simples acompanhadas dos documentos originais:

- 1.1 Carteira de Identidade;
- 1.2 CPF;
- 1.3 Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
- 1.4 Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

2. Documentos originais:

- 2.1 Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
- 2.2 Uma fotografia 3x4 (recente).

3. Dados bancários: Banco (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), Agência e Conta

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

SAULY MARTINHO GOMES DE SOUSA	SOUSA
JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA	IBIARA
ANTONI JUNIO SOARES RIBEIRO DE BARROS	MARCAÇÃO
LAILSON SILVA DA COSTA	MARCAÇÃO
ELAINE CUNHA DA SILVA	SAPÉ
ÂATÁ LEITE TORRES	PATOS
ALAN ANTONIO DE ARAÚJO	ITAPOROROCA
MARIA SOLANGE DARIO GOMES	BERNARDINO BASTISTA
LUIS HUMBERTO SANTOS SIMÕES	CUITEGI
HERMES HENRIQUES SIMOES	ALAGOINHA
ANGELICA DA COSTA FERREIRA	CURRAL DE CIMA
EDVANILTON QUEIROGA	SOUSA
ANA PAULA SALES DE MEDEIROS	AREIA
IVANDRO FERNANDES DA SILVA	ALHANDRA
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA	RIACHÃO DO POÇO
LAURA LINS DANTAS ALBUQUERQUE	CAMPINA GRANDE
KLEBER ALVINO DA SILVA	SANTA RITA
KÁTIA RAMALHO BENTO DE SOUZA	MONTADAS
NIELSEN BERTASSOLLE RODRIGUES DE OLIVEIRA	SANTA RITA
SIMÃO BEZERRA DE FREITAS	CAMALAÚ
EDSON FRANCISCO ALVES CAVALCANTE	SUMÉ
DENNISE AMALYA DA SILVA JANUARIO	ALAGOA GRANDE
ELDER OLIVEIRA DE Q QUEIROZ	CONGO
GILMA SUÊNIA BIDÔ BATISTA	ÁGUA BRANCA
FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO	BOA VISTA
LUANA STEFANIE DA SILVA	ÁGUA BRANCA
YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA	SOLEDADE
ILZA DANTAS DE MENDONÇA	NOVA PALMEIRA
MARIA ALDENICE BARBOSA DE MELO	CAPIM
GISLANY ASSIS DA SILVA	CAJAZEIRAS
GERSON MARINHEIRO DE BRITO NETO	MONTEIRO
KATIA MOREIRA DA SILVA	ALAGOA GRANDE

QUANTITATIVO POR MUNICÍPIO – SERVIDORES PÚBLICOS	
ALAGOA BRANCA	2
ALAGOA GRANDE	2
ALAGOA NOVA	1
ALAGOINHA	1
ALHANDRA	2
AREIA	1
ASSUNÇÃO	1

2. Atos Administrativos

Comunicações

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio da Silveira - ECOSIL, comunica aos interessados o **resultado da seleção** para o Curso de Capacitação em Administração Pública (**CAAP 2019 - 5ª edição**).

O início do primeiro módulo (Redação Oficial) será no **dia 12 de setembro de 2019**. As aulas ocorrerão, quinzenalmente, nas **quintas e sextas, das 8h às 12h e das 13h às 17h**.

A **confirmação da matrícula** se dará pela participação nas aulas programadas para o primeiro módulo, sendo condição *sine qua non* para a continuidade no curso.

Por fim, informa que as atividades do dia **12/09/19** serão iniciadas, pontualmente, às **8h**, com uma breve cerimônia de boas-vindas.

Abaixo, os nomes dos selecionados e o cronograma oficial:

SERVIDORES PÚBLICOS - 5º EDIÇÃO CAAP TCE/PB	
LINDOMAR DO MONTE DA SILVA	PEDRAS DE FOGO
SONIA OLIVEIRA SILVA	ALHANDRA
LARISSA ALVES DE LIMA	CAAPORÃ
VITOR TIBÉRIO SALES SOARES	JOÃO PESSOA
URÂNIO E SILVA MAYER	CAMALAÚ
MATHEUS DA COSTA NÓBREGA	SÃO JOSÉ DOS RAMOS
PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA	PEDRA LAVRADA
EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO	ASSUNÇÃO
RODRIGO MARTINS CAMBOIM DA CAMARA	ITABAIANA
VALQUIRIA SILVA DE ARAÚJO	LUCENA
VANESSA CAETANO FRANÇA	ALAGOA NOVA
ROBSON FRANCISCO DA SILVA PROENÇA	JOÃO PESSOA
MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA	LUCENA
MARCOS ALEXANDRE MELO DA COSTA	PEDRA LAVRADA



BERNARDINO BASTISTA	1
BOA VISTA	1
CAAPORÃ	1
CAJAZEIRAS	1
CAMALAU	2
CAMPINA GRANDE	1
CAPIM	1
CONGO	1
CUITEGI	1
CURRAL DE CIMA	1
IBIARA	1
ITABAIANA	1
ITAPOROROCA	1
JOÃO PESSOA	2
LUCENA	2
MARCAÇÃO	2
MONTADAS	1
MONTEIRO	1
NOVA PALMEIRA	1
PATOS	1
PEDRAS DE FOGO	1
PEDRA LAVRADA	1
RIACHÃO DO POÇO	1
SANTA RITA	2
SAPÉ	1
SÃO JOSÉ DOS RAMOS	1
SOLEDADE	1
SOUSA	2
SUMÉ	1
TOTAL	45

PARTICULARES - 5ª EDIÇÃO CAAP TCE/PB	
JURACI MARQUES FERREIRA FILHO	CAAPORÃ
MARIA LÚCIA DE QUEIRÓS SOUZA	CAMPINA GRANDE
MARCIA CASIMIRO DE SOUSA	SOUSA
IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL	CAMPINA GRANDE
PEDRO MATIAS BARBOSA NETO	JOÃO PESSOA
FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA	CAAPORÃ
ALEXANDRE AURELIANO O FARIAS	CAMPINA GRANDE
EDILSON FERNANDES DE LIMA	JOÃO PESSOA
WILLIAM JUNIO GONCALVES	JOÃO PESSOA
RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO	JOÃO PESSOA
DEBORA DOS SANTOS ALVERGA	GUARABIRA
JARIO THAYGO DOS SANTOS FARIAS	CONGO
WELITON ALEXANDRE PEREIRA	CONGO
ANGELA DOROTHEA DE AGUIAR MARQUES	AROEIRAS
LIDIANE GOMES CABRAL	AROEIRAS
HALLYSON CHAVES COELHO DE SOUZA	JOÃO PESSOA
LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO	BAYEUX
TERCIA DE LOURDES ARAÚJO CHAVES	JOÃO PESSOA

KELLY LEITE AGRA	CAMPINA GRANDE
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO	JOÃO PESSOA
CÉLIA VIRGÍNIA ALMEIDA DA COSTA	JOÃO PESSOA

QUANTITATIVO POR MUNICÍPIO - PARTICULARES	
Aroeiras	1
Campina Grande	2
Caaporã	1
Congo	2
João Pessoa	13
Sousa	1
Guarabira	1
TOTAL DE INSCRITOS	21

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Coordenador da ECOSIL

ANEXO ÚNICO

Disciplina	CH	Data	Horário
1) Redação Oficial José Ferrari Neto	16 h	12/09/19	8h às12h - 13h às17h
		13/09/19	
2) Administração Pública Gerencial Antônio Gomes Vieira Filho	32 h	26/09/19	
		27/09/19	
		10/10/19	
		11/10/19	
3) Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal Luciano Andrade Farias (Gestão Pública) Manoel Antônio dos Santos Neto (Resp. Fiscal)	32h	24/10/19	
		25/10/19	
		07/11/19	
4) Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão Maria Zaira Chagas Guerra Pontes	32h	21/11/19	
		22/11/19	
		05/12/19	
		06/12/19	
5) Licitações, Contratos, Convênios José Lusmá Felipe dos Santos (Poty)	32 h	06/02/20	
		07/02/20	
		13/02/20	
		14/02/20	
6) Controle Social Sheyla Barreto Braga de Queiroz	16h	05/03/20	
		06/03/20	
7) Instrumentos de Controle Social Ed Wilson Fernandes de Santana	16h	19/03/20	
		20/03/20	
8) Gestão de Pessoal no Setor Público Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega	16 h	02/04/20	
		03/04/20	
9) Gestão de Pessoal no Setor Público - Aposentadorias e Pensões Eduardo Ferreira Albuquerque	16 h	16/04/20	
		17/04/20	
10) Normatização do TCE para as diversas formas de prestar contas Luciano Gomes Félix de Medeiros	16 h	07/05/20	
		08/05/20	
11) Controle Interno Rossana Guerra de Sousa	16 h	21/05/20	
		22/05/20	

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [06448/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Aguilaido Lira Dantas (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de justificativas quanto ao fato novo indicado no item "c" da conclusão do relatório de fls. 1554/1569.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [04773/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Rodrigo Diniz Cabral (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação ao atual Prefeito e a emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00383/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [04773/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Rodrigo Diniz Cabral (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de ALHANDRA, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 99,04 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito MARCELO RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; IV. DETERMINAR ao atual Prefeito que encaminhe as portarias de nomeação advindas do Concurso Público 01/2016, para exame nos autos do Processo TC 11928/16; e V. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/19

Sessão: 2232 - 14/08/2019

Processo: [04799/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fabian Dutra Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.799/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. Fabian Dutra Silva, ex- Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00344/19

Sessão: 2232 - 14/08/2019

Processo: [04799/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fabian Dutra Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.799/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Fabian Dutra Silva, das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 3) APLICAR ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 59,43 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2015; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00189/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [05462/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05462/17; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [05462/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05462/17, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. Aplicar multa à Sra Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (39,62 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. Determinar comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e 4. Recomendar à Administração Municipal de Caldas Brandão no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, à Lei complementar 101/2000 e às normas previdenciárias, bem como no sentido de proceder à adequação do cargo de tesoureiro, dando iniciativa à lei que modifique a natureza do referido posto para cargo efetivo, a ser provido por meio de concurso público. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00006/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [11024/17](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11024/17, referentes à consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a gestão da Defensora Pública Geral, Dra. MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, a respeito dos limites percentuais de gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos: 1 - Considerando que medidas que representem subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo implica violação à sua autonomia administrativa e financeira insculpida em nível constitucional por meio da EC nº 45/2004 e a iniciativa legislativa insculpida pela EC nº 80/2014, ambas emendas posteriores à edição da LRF - Lei Complementar nº 101/2000, é necessário proceder a desvinculação da Defensoria Pública dos limites da despesa total com pessoal, para o Poder Executivo? 2 - Considerando que esta Corte de Contas entenda que a despesa com pessoal da Defensoria Pública deve permanecer dentro do percentual limite para gastos com pessoal pelo Executivo, deve se estabelecer um "sub limite anual" correspondente ao estabelecido no Orçamento da Defensoria Pública mesmo que não haja lei complementar disposta a esse respeito? DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) CONHECER da consulta formulada; II) RESPONDER nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, cujo inteiro teor integra a presente deliberação, em resumo: 1 - O limite para despesas de pessoal determinado pela LRF em seu art. 20, II, c, de 49% da RCL para o Poder Executivo estadual deve incluir as despesas a este título da Defensoria Pública Estadual; 2 - Quanto às despesas de pessoal, a Defensoria Pública deve obedecer às normas pertinentes à temática, como, por exemplo, o art. 169 da Constituição Federal, as normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, bem como a LDO e a LOA; 3 - As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal não se aplicam à Defensoria Pública, em obediência ao princípio da intranscendência das sanções, conforme jurisprudência do STF; 4 - As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal se aplicam ao Poder Executivo, que deve promover as correções legais no âmbito das despesas sobre as quais possui gerência; 5 - Pode haver o estabelecimento de um sublimite para a despesa de pessoal da Defensoria Pública no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, enquanto não se edita lei nacional a respeito, devendo haver a participação da Defensoria na definição de tais limites e levando-se em consideração, ainda que por analogia, os parâmetros da própria LRF com relação à divisão de percentual entre órgãos autônomos. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [09204/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2018

Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09204/18, referentes à consulta formulada pelo então Gestor da Prefeitura Municipal de Alcantil, Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, em que pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de edição de lei municipal autorizando o Município a assumir a liquidação de dívidas contraídas pelos agricultores familiares por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) junto ao Banco do Nordeste do Brasil, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da consulta; 2) RESPONDER ao consulente no sentido de que: 2.1) a Lei Federal 13.340/16 está direcionada ao Poder Executivo Federal; 2.2) a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, e atender aos requisitos da Lei 4.320/64 (arts. 12 e 16 a 21); e 3) INFORMAR ao Gestor do Município que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00008/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [17431/18](#)



Jurisdição: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2018

Interessados: Glaucione Gomes de Sena (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17431/18, referentes à consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Vereadora GLAUCIONE GOMES DE SENA, sobre nomeação de parentes do Vice-Prefeito, observando as regras contidas na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e 2) INFORMAR à Câmara de Vereadores do Município de Sertãozinho que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/19

Sessão: 2232 - 14/08/2019

Processo: [05639/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00352/19

Sessão: 2232 - 14/08/2019

Processo: [05639/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2018; 2) Recomendar à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [06442/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a));

Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06442/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo do Cruz este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00382/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [06442/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06442/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e patrimoniais; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00009/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [11379/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Batista de Souza (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11379/19, referentes à consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Vereador GERALDO BATISTA DE SOUZA, sobre como poderia efetuar a retirada de móveis e equipamentos, bem como de empenhos de gestões anteriores que se encontram no arquivo da Câmara Municipal, impossibilitando a organização da nova gestão, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e 2) INFORMAR à Câmara de Vereadores do Município de Igaracy que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE -



Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2234 - Ordinária - Realizada em 28/08/2019

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05258/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-09912/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05522/19 e TC-05696/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 04/09/2019, por solicitação Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Na fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Presidência deseja agradecer ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela substituição, já que participei, em Curitiba-PR, de encontro entre dirigentes de órgãos, ocasião em que foi tratado assunto relacionado com a “Governança da Gestão de Risco e do Compliance”. São temas que povoam as discussões da modernidade e nós, participando deste encontro, verificamos o quanto este Tribunal está avançado em termos de administração interna, quando comparado com seus congêneres, notadamente no aspecto da Tecnologia de Informação (TI)”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar que, no âmbito do Processo TC-05677/18, deferi o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Milton Domingues de Aguiar Marques”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00877/16 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01321/16. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão de 14/08/2019: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista que, no seu entendimento, o Tribunal de Contas não é o foro competente para rever decisões do Poder Judiciário, e que o interessado deve interpor recurso no âmbito da Justiça. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira), reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e não provimento do referido Recurso de Revisão. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vistas do processo, anunciando que traria o seu voto vista na sessão do dia 11/09/2019. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, tendo em

vista que não havia participado da sessão em que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para aquela sessão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05969/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: I) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações; II) Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; III) Julgar irregular o Leilão nº 001/16, bem como a contratação do Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, sem procedimento licitatório; IV) Aplicar multas pessoais ao Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00, e ao Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, no valor de R\$ 1.500,00; V) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; VI) Determinar à Câmara Municipal de Ingá, para que adote as medidas cabíveis previstas no artigo 71 §1º da Constituição Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do bem imóvel autorizado pela Lei Municipal nº 414/14; VII) Representar o Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estava presidindo a sessão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com as demais observações feitas pelo Relator, determinando-se à Auditoria que, no Acompanhamento da Gestão de 2019, verifique a regularidade do pagamentos que foram efetuados pelo Prefeito Municipal de Ingá, para ressarcimento dos valores referentes ao Leilão nº 001/16. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao responsável, com recomendações. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04773/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral (OAB-PB 14108). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao exercício de 2014, com as determinações e recomendações constantes da proposta de decisão; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; III) Aplicar multa pessoal ao referido ex-Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05317/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00054/19. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que



esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07065/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00055/19. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06269/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05442/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Duarte Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Duarte Sobrinho, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte Sobrinho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05462/17 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3) Aplicar multa pessoal à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05803/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José

Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10431/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, sobre a possibilidade legal da realização de certame público, para provimentos de cargos, em concurso público, juntamente com outros municípios da região. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: reportou-se aos pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: Conhecer da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam na conformidade do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, inserto às fls. 32/34, parte integrante dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05444/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00892/2018, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0) que, na oportunidade, levantou uma Preliminar, acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a matéria fosse reexaminada à luz dos argumentos levantados pela defesa e da documentação constantes dos autos, retornando o processo para julgamento na sessão ordinária do dia 11/09/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-11024/17 – Consulta formulada pela então Defensora Pública Geral, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, acerca do índice de despesas da Defensoria Pública. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da consulta e encaminhe resposta ao consulente nos termos do parecer ministerial constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05992/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de PILÔEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária de Pilôezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com reexame sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna de Pilôezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, concernentes ao exercício financeiro de 2017. 3) Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa a Chefe do Poder Executivo, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de

dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. 7) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilõesinhos/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09204/18 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, indagando a possibilidade de edição de lei municipal permitindo que o município promova a liquidação das dívidas dos agricultores familiares daquela cidade, junto ao Banco do Nordeste do Brasil, oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com esteio na Lei Federal nº 13.340/16. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da consulta e encaminhe resposta ao consulente nos termos expostos na presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17431/18 – Consulta formulada pela ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sra. Glaucione Gomes de Sena, acerca de nomeação de parentes do Vice-Prefeito para cargos em comissão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta, encaminhando-se os pronunciamentos constantes dos autos ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11379/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de IGARACY, Sr. Geraldo Batista de Souza, referente à informação de qual maneira legal é possível fazer a retirada de móveis e equipamentos dos arquivos daquela Casa Legislativa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta, encaminhando-se os pronunciamentos constantes dos autos ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04455/16 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativas ao exercício de 2015; II. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Prefeita Márcia Mousinho Araújo; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2015; IV. Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especificamente, quanto à omissão do registro da dívida fundada, cabendo ao Município consultar a situação dos débitos no endereço do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), da Receita Federal do Brasil, conforme citado no voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05707/17 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativas ao exercício de 2016; II. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita Márcia

Mousinho Araújo; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2015; IV. Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-004827/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00038/19. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:45 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2019.

Sessão: 0176 - Extraordinária - Realizada em 28/08/2019

Texto da Ata: Ao vinte e oito dia do mês de agosto do ano dois mil e dezanove, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para homologação da Lista Tríplice integrada pelos Conselheiros Substitutos do TCE/PB, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, objetivando a escolha e nomeação do novo Conselheiro desta Corte de Contas, que ocupará a vaga deixada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão de seu falecimento. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na qualidade de Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), se encontrava em missão institucional. Constatada a existência de número legal e presente o duto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente, com base no art. 11 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deu por iniciados os trabalhos, fazendo o seguinte pronunciamento: “A substituição será feita entre os Conselheiros Substitutos, pelo critério da antiguidade. Reunião do Conselho definiu os nomes, segundo decisão judicial e a própria sistemática adotada a decênios por este Pleno. Comporão a Lista Tríplice, na seguinte ordem, os Conselheiros Substitutos ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, ANTÔNIO GOMES VEIRA FILHO e RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO. Não havendo discrepância com relação a esta decisão, o Tribunal Pleno homologou, por unanimidade, nos termos regimentais, a LISTA TRÍPLICE que será encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para escolha e nomeação do novo Conselheiro desta Corte de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão às 09:05 horas e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2019.

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15732/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo



por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00128/19

Processo: [15732/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Edvando dos Santos Filgueiras (Interessado(a)); Edgleyson Henryck Santos Filgueiras (Interessado(a)); Maria Jose Freire Filgueiras (Interessado(a)); Cyntia Mayana Gomes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03233/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Jonas de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14538/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17703/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00840/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05224/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13261/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15107/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15124/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15209/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15214/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16311/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08825/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Antônio Fernandes de Lima (Gestor(a)); Austerliano Evaldo Araújo (Gestor(a)); Erielson Claudio Rodrigues (Gestor(a)); Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Gestor(a)); Eurídice Moreira da Silva (Gestor(a)); Gilberto Muniz Dantas (Gestor(a)); Glória Geane de Oliveira Fernandes (Gestor(a)); Jaci Severino de Souza (Gestor(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); José Ernesto dos Santos Sobrinho (Gestor(a)); José Ivanildo Barros Gouveia (Gestor(a)); Kleber Herculano de Moraes (Gestor(a)); Luis Claudio Régis Marinho (Gestor(a)); Maria Cristina da Silva (Gestor(a)); Osman Bernardo Dantas Cartaxo (Ex-Gestor(a)); José Ismael Sobrinho (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Tainá de Freitas (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08825/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [04704/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Daniel Miguel da Silva (Gestor(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [07567/18](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Andre Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

Intimação para Defesa

Processo: [01476/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, se manifestar acerca do relatório técnico de fls. 78/80.

Processo: [15749/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, se manifestar acerca do relatório técnico de fls. 110/112.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00116/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [04979/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04979/14, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00117/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [05241/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05241/14, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00118/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [13416/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Jaco Moreira Maciel (Gestor(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13416/15, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00119/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [07025/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Interessados: Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07025/16, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [09264/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); George Luis Costa Ferreira Santos (Assessor Técnico); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09264/16, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00121/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [12878/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Interessados: Jaco Moreira Maciel (Gestor(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12878/16, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02078/19
Sessão: 2962 - 03/09/2019
Processo: [01377/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico); Diego de Almeida Santos (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01377/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 300/2016,



realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 300/2016 e os contratos dele decorrentes; 2. Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”); 3. Determinar à Auditoria para que verifique, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC nº 06052/19, a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho nº 00014), relativamente ao contrato de nº PJ-529/17. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01971/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08980/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); ELIENE CANDIDO RIBEIRO (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliene Cândido Ribeiro, matrícula n.º 621, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01972/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [17723/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DE SOUZA (Interessado(a)); FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Francisco Raimundo de Souza Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Graças Batista de Souza, matrícula n.º 5782, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01973/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03020/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); CLEUZENEIDE MACIEL GONÇALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Cleuzeneide Maciel Gonçalves, matrícula n.º 005798, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de

Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02094/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [15548/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANA SELMA ANDRADE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15548/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliana Selma Andrade Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 870463, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através do ato de fl. 47 PORTARIA – A - N° 1475; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02096/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [16839/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZENILDA MARIA SANTOS DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16839/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenilda Maria Santos de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 128617-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida mediante Portaria – A de nº 1582, fl. 43; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02098/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [16961/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETE ALVES DE ANDRADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16961/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Gorete Alves de Andrade, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através do ato concessório de fl. 44 PORTARIA – A - N° 1613; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01974/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [17500/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Josefa Soares Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de



Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Soares Costa, matrícula n.º 14654-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02099/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [19486/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Dias da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01975/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [01546/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jose Teixeira da Costa Filho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José Teixeira da Costa Filho, matrícula n.º 33097-3, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02079/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [01579/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Gerson Elias de Gouveia (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gerson Elias de Gouveia, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01976/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [01590/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Adenilson Maia Correia Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Adenilson Maia Corrêa Lima, matrícula n.º 9959-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02081/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [01595/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Rosario Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02082/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [01811/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01811/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Solano da Silva Neto, na condição de ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria Estadual da Receita, através do ato concessório de fl. 50 – Portaria n.º 2081; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01977/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [02476/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Rosario Medeiros de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Rosário Medeiros de Oliveira, matrícula n.º 28221-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02085/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [04936/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZINHA ELIAS CARNEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04936/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Terezinha Elias Carneiro, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estadual de Administração, através do ato de fl. 57 PORTARIA – A - N.º 424; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01978/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019



Processo: [05466/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Marilene Barbosa de Pontes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marilene Barbosa de Pontes, matrícula n.º 6637, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01979/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [06519/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO DOS RAMOS MENEZES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino dos Ramos Menezes, matrícula n.º 089.818-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01980/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08445/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LENIVALDO PAULINO NUNES (Interessado(a)); ELENIRE GOMES EUGENIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Elenire Gomes Eugênio, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Lenivaldo Paulino Nunes, cargo 2º Sargento, matrícula 511.122-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01981/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09367/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Sonia Aparecida da Silva Paulino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sônia Aparecida da Silva Paulino, matrícula n.º 0012450, ocupante do cargo de Monitora de Creche, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01982/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09927/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SONIA MARIA BARBOSA DE GOIS E SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Sonia Maria Barbosa de Góis e Souza, matrícula n.º 271.169-9, ocupante do cargo de Assistente Legislativa, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01983/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [10380/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ANTONIO DA SILVA NERY (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Antônio da Silva Nery, matrícula n.º 095.662-7, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01984/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11086/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA FELICIO DA SILVA (Interessado(a)); SEVERINO DOMINGUES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Severino Domingues da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Rosangela Felício da Silva, cargo Técnico Judiciário, matrícula 511.122-6, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01985/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11353/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Telma Maria Duarte de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Telma Maria Duarte de Carvalho, matrícula n.º 012, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de



Lagoa de Roça/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01986/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12382/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Ana Maria Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Maria Ferreira da Silva, matrícula n.º 0041, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria de fls. 22 consta a nomenclatura do cargo de forma errônea, sendo o correto Auxiliar de Serviços; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01987/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12391/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Damiana Galdino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Damiana Ferreira da Silva, matrícula n.º 0491, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria de fls. 22 consta a nomenclatura do cargo de forma errônea, sendo o correto Auxiliar de Serviços; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02087/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13333/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TELMA CARVALHO VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACÓRDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Telma Carvalho Vieira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01988/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13335/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO MARCOS FERREIRA GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sebastião Marcos Ferreira Gomes, matrícula n.º 144.815-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01989/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13336/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALKIRIA DE MELO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Walkiria de Melo Silva, matrícula n.º 468.294-7, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01990/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13344/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Gomes da Silva, matrícula n.º 000109, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01991/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13436/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS AGRIPINO BRANCO FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Carlos Agripino Branco Filho, matrícula n.º 75.938-4, ocupante do cargo de Administrador, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01992/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13442/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA TANIA SOARES FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Tânia Soares Ferreira, matrícula n.º 142.866-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL



e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02088/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13456/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Valdiria Holanda de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Valdiria Holanda de Vasconcelos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01993/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13472/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Aparecida Vieira de Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Azevedo da Silva, matrícula n.º 141.940-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01994/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13474/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARINEIDE FERNANDES DA CUNHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marineide Fernandes da Cunha, matrícula n.º 150.428-2, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01995/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13506/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCINEIDE DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lucineide da Silva, matrícula n.º 150.283-2, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02089/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13510/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DAMIANA PAULINA DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Damiana Paulina de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02090/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13511/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARTUR SOARES CANTALICE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Artur Soares Cantalice, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01996/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13517/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAGDA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Magda do Socorro Oliveira Souza, matrícula n.º 141.121-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13521/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARLUCE GERALDO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Marluce Geraldo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01997/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13523/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ANGELA DE BARROS MATEUS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de



Contribuição do(a) Sr(a). Maria Ângela de Barros Mateus, matrícula n.º 92.603-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [13529/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Lima Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [14061/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SALVIANO ANTONIO FARIAS LEITE MONTENEGRO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Salviano Antonio Farias Leite Montenegro, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01998/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14065/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DEUSALINA JERONIMO LEITE DE CARVALHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Deusalina Jerônimo Leite de Carvalho, matrícula n.º 97.368-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00049/19

Processo: [04680/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Flavio Mangueira Belmiro (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Câmara Municipal de Conceição. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. Multa aplicada ao gestor responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. [...] ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 39,67 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Senhor

FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, pelo Acórdão AC2 – TC 01471/19, em 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), valor correspondente a 9,92 UFR-PB (nove inteiros e noventa e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00050/19

Processo: [09061/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Manoel Graciliano de França (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Denúncia. Exercício de 2018. Multa aplicada ao gestor responsável. Recurso interposto. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da sanção pecuniária. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. [...] ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 40,48 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo Acórdão AC2 – TC 03453/18, em 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), valor correspondente a 10,12 UFR-PB (dez inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20559/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14198/18](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer



Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Francisco Aldeone Abrantes (Responsável).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02969/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07762/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13437/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15109/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15121/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15218/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15220/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15221/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15222/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00091/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas
Interessados: Sr(a). Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01216/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Segundo Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Despesas com Pessoal e Encargos do Poder Legislativo acima do limite legal (6% da RCL).

Processo: [00259/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01234/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.246/1.255, evidenciou: 1. Redução na arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação ao exercício de 2018; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); e 3. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Processo: [00261/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01224/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 61042/19): a) Baixa arrecadação de IPTU/IRRF – v. subitem 3.1. 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. b) Baixa realização de Investimentos – v. item 6 c) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01217/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS, ITBI e IRRF; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

Processo: [00300/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01219/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61631/19 (fls. 1319/1327 do Processo TC nº 00300/19): 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas.

Processo: [00321/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01222/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61881/19 (fls. 1670/1678 do Processo TC nº 00321/19): 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na comparação com o mesmo período dos dois anos anteriores (2017 e 2018); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 5. Déficit na execução orçamentária; e 6. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00323/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01230/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Alves Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61899/19 (fls. 1405/1414 do Processo TC nº 00323/19): 1. Baixa arrecadação de Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI na comparação com o mesmo período dos dois anos anteriores (2017 e 2018); 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB); 3. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); e 7. Déficit na execução orçamentária.

Processo: [00330/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01231/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61935/19 (fls. 2510/2519 do Processo TC nº 00330/19): 1. Baixa arrecadação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na comparação com o mesmo período dos dois anos anteriores (2017 e 2018); 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal (IDTM inferior a 0,50); 3. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 6. Déficit na execução orçamentária; e 7. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00334/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01220/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Baixa arrecadação de ISS no exercício de 2019, se comparado ao de 2018 (v. subitem 3.1); 2- Indicador de Desempenho da Administração Tributária Municipal inferior a 50% (v. subitem 3.4); 3- Baixa realização de Investimentos (v. item 6). *Os quesitos acima elencados encontram-se na conclusão do relatório de fls. 1572-1580 do Processo em epígrafe.

Processo: [00340/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01225/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC 61782/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.9. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).

Processo: [00341/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01226/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC 61784/19): 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00373/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01218/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d' Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00397/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.927/1.936, evidenciou: 1. Redução na arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação ao exercício de 2018; 2. Dispêndios com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Baixa aplicação em Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e 5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00398/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01223/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 (Doc. TC 61699/19) evidenciou: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00402/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01227/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento de Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 (Doc. TC 61701/19) evidenciou: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00409/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01228/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento de Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 (Doc. TC 61703/19) evidenciou: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.



Processo: [00446/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01229/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento de Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 (Doc. TC 61705/19) evidenciou: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00452/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01232/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.558/1.568, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); 4. Emprego na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00459/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01215/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 61176/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00462/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01221/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61712/19 (fls. 1796/1806) do Processo TC nº 00462/19: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; e 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [20739/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)), Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Visando melhor subsidiar a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, esta Auditoria requer a seguinte documentação: 1 - Mapa de Distribuição das obras, por gerência, Município, Escola e quantidade de alunos que serão beneficiados, que justificou o montante requerido pela Secretária de Educação; 2 - Comprovante de recebimento dos livros (EDUCAÇÃO FINANCEIRA E CONSUMO CONSCIENTE); 3 - Comprovação da efetiva distribuição dos livros; e 4 - Informações sobre número total de alunos matriculados na rede estadual de ensino, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [57833/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA (MENSAL) E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS DE QUALIDADE OU DESEMPENHO IGUAIS OU SUPERIORES ÀS PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO E COMPONENTES ORIGINAIS E/OU RECOMENDADOS PELO FABRICANTE DAS PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS, COM EXECUÇÃO MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, LOCALIZADOS NO CAMPUS I,



NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE / PARAÍBA.

Data do Certame: 17/09/2019 às 09:30

Local do Certame: Comissão de Licitação da UEPB - Campus I

Observações: 2ª CHAMADA PARA A LICITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA FOI DESERTA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [61823/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de construção de praça no povoado de umbuzeiro no Município de Santa Inês-PB

Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 102.065,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [61831/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornando oneroso aos cofres públicos, com as suas permanências.

Data do Certame: 18/09/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

Valor Estimado: R\$ 52.300,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [61834/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os Serviços de Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Guarabira, conforme Termo de Referência

Data do Certame: 18/09/2019 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO, GUARABIRA PB

Valor Estimado: R\$ 370.942,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [61836/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE LOCALIZADA NA RUA AFONSO CORDEIRO AGRA, 83 SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB.

Data do Certame: 13/09/2019 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações

Valor Estimado: R\$ 138.681,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [61840/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE FARMACIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DIÁRIO (ETICOS, GENERICOS E SIMILARES) DE "A a Z" DE ACORDO COM A TABELA CONSTANTE DA CMED (ANVISA).

Data do Certame: 12/09/2019 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREF. DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 650.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [61841/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO

DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA OS VEICULOS TIPOS ÔNIBUS ESCOLAR DA FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS, DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 11/09/2019 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 232.297,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [61842/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E UTENSÍLIOS DESTINADOS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB.

Data do Certame: 12/09/2019 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREF. DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 209.218,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [61843/19](#)

Número da Licitação: 00032/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESADestinada A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS DESTINADA AOS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE DA FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 11/09/2019 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 170.479,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [61844/19](#)

Número da Licitação: 00033/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DESTINADO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE ELETRICO DO MUNICÍPIO DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 11/09/2019 às 14:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 97.807,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [61846/19](#)

Número da Licitação: 00034/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSORIOS DESTINADA A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DE FORMA PARCELADA.

Data do Certame: 19/09/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 32.880,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [61847/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de exames de ultrassonografias, Radiologia geral, Mamografia e entre outros para o Município de São José do Sabugi - PB.

Data do Certame: 11/09/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 508.300,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [61850/19](#)
Número da Licitação: 00049/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa Provedor de Serviço de Internet (ISP) para fornecimento de acesso à Internet através de LINK IP DEDICADO com velocidade FULL DUPLEX de 60 Mbit/s para atender a demanda da rede Cidade Digital (Denominada PEAS - Ponto de Enlace e Acesso Social).
Data do Certame: 12/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [61851/19](#)
Número da Licitação: 00050/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 12/09/2019 às 11:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [61853/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE ESPAÇO POLIESPORTIVO COM PISCINA para realização de atividades físicas do Grupo da Terceira Idade e Grupos de Mulheres, de acordo com solicitação da Secretaria de Saúde e Assistência Social deste Município, Conforme Anexo I do Edital.
Data do Certame: 19/09/2019 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [61855/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA FARMÁCIA BÁSICA/CENTRO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 17/09/2019 às 11:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 159.441,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [61860/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar
Data do Certame: 12/09/2019 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [61861/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 227.926,60
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [61862/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA GESTÃO PÚBLICA COM SUPORTE TÉCNICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2019 às 11:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 38.400,00
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [61865/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, COM BASE NA PROPOSTA DO MINISTERIO DA SAÚDE Nº 11903.620000/1170-03
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [61867/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS A HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [61868/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2019 às 14:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 68.631,37
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [61906/19](#)
Número da Licitação: 01012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [61922/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Data do Certame: 16/09/2019 às 14:00
Local do Certame: Na sala da CPL/SES - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [61948/19](#)
Número da Licitação: 00107/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços em esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura, para atender as necessidades da SEDUC
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [61990/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de Locação de Estrutura de Apoio para as festividades folclóricas, cívicas e culturais para atender as necessidades do Município de Tavares - PB
Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00
Local do Certame: prefeitura de tavares
Valor Estimado: R\$ 59.200,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61991/19](#)
Número da Licitação: 00181/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Projetores Multimídia
Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>
Observações: destinada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [62003/19](#)
Número da Licitação: 23030/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – PAPEL TOALHA
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [62031/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULOS LINHA LEVE, PERTENCENTES A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB,
Data do Certame: 18/09/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [62034/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais Odontológicos, destinados para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste município
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [62037/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULOS LINHA PESADA, PERTENCENTES A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO,
Data do Certame: 18/09/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62046/19](#)
Número da Licitação: 00195/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOINA ESTILO FRANCÊS E GORRO COM PALA, DESTINADO À POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - PMPB.
Data do Certame: 17/09/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [62064/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.
Data do Certame: 12/09/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 246.691,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [62073/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO CAMPO D'ANGOLA – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA
Data do Certame: 19/09/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 117.454,73

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [62076/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.
Data do Certame: 12/09/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 246.691,35

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [62078/19](#)
Número da Licitação: 00047/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos, destinados a Farmácia Básica e as USF/SUS – Unidade da Saúde da Família/Sistema Único de Saúde no município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho/PB
Data do Certame: 18/09/2019 às 08:45
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos



Anex

Valor Estimado: R\$ 30.001,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [62081/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO CAMPO D'ANGOLA – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA
Data do Certame: 19/09/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 117.454,73

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [62083/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais hospitalares, destinados a manutenção da Saúde Pública do Município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 18/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex
Valor Estimado: R\$ 56.185,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [62103/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONCESSÃO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL À TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DE ESPAÇOS PÚBLICOS LOCALIZADO NO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO E ARTESANATO ELIAS PEREIRA DE ARAÚJO (SHOPPING SUMÉ)
Data do Certame: 04/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 213.600,00
Observações: Maiores informações através do Fone (83) 3353-2274, no horário das 08h30min às 13h30minh e no site www.sume.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [62107/19](#)
Número da Licitação: 04043/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA- SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [62113/19](#)
Número da Licitação: 00089/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM ELEVADOR E DUAS PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA O CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO E PARA CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB PARA PROPORCIONAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES PRÉDIOS MAIOR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E OUTRAS RESTRIÇÕES DE LOCOMOÇÃO TEMPORÁRIA OU PERMANENTE
Data do Certame: 13/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62124/19](#)
Número da Licitação: 00197/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 19/09/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/08/2019:
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: [59930/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS E/OU COLETIVOS, PARA COBERTURA DE MORTE POR QUALQUER CAUSA, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ POR ACIDENTE, DESTINADOS AOS AGENTES DE LIMPEZA E ESTAGIÁRIOS DESTA AUTARQUIA